



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA AUDITORIA INDEPENDENTE CVM

Assunto: Consulta jurídica. Empresa de Grande Porte. Demonstrações Contábeis Auditadas Por Auditores independentes. Registro na CVM.

Trata-se o presente de consulta jurídica acerca de questão recursal apresentada no curso da Concorrência Eletrônica nº 111/2025, contratação nº 116117, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Restauração - Lote 03 - Rodovia GO-178, Trecho: Caçu/Itarumã/Itajá, com extensão de 85,05km, neste Estado.

No processo em curso, foi apresentado pela então recorrente CONSÓRCIO NOVA GO 178, mediante o documento RECURSO CONSORCIO NOVA GO 178 (sislog [329033](#)), questão relativa a obrigatoriedade legal às empresas de Grande Porte da apresentação de Auditoria Independente, por profissional credenciada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O tema foi especificamente tratado no capítulo IV (DO MÉRITO RECURSAL - PARTE II: DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E A AUDITORIA CVM) da peça recursal.

Da mesma forma, a então recorrida empresa LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A., apresentou suas argumentações acerca do tema em sua peça de contrarrazão (CONTRARRAZAO LCM AO REC. NOVA GO 178 - sislog [330734](#)), especificamente, no capítulo II.2 (Da comprovação da capacidade econômico-financeira pela LCM – Da regularidade da habilitação da Recorrida).

Em análise ao tema, considera-se plausíveis as duas argumentações, da recorrente e recorrida, entendendo esse agente que vos fala que é de obrigação legal as empresas enquadradas nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, que é o caso da empresa recorrida LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, de submeter sua escrituração e demonstrações financeiras a auditoria independente por auditor registrado na CVM, da mesma forma que se observa fortes argumentos da contrarrazoante, especialmente no que concerne as consignações ao item 72. de sua peça, em que se valem dos ensinamentos de Marçal Justen Filho como base para considerar que, ainda que previsto em edital, com relação à qualificação econômico-financeiro (item 6.9. D), a apresentação de "*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados **na forma da lei***", não concede o direito a criar exigências adicionais ao certame.

Não há previsão específica em edital quanto a obrigatoriedade de apresentação de escrituração e demonstrações financeiras por auditores independente com registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, deste modo, surge a dúvida se a não apresentação da auditoria é motivo inabilitatório, apenas considerando a premissa "na forma da lei".

Ressalta-se que a matéria já foi tópico de consulta por esta gerência de licitação nos autos [202500036020012](#), em cuja manifestação final conclui: "**Por fim, registre-se que o entendimento aqui exposto limita-se aos elementos constantes do processo até o presente momento e à interpretação em tese dos dispositivos legais mencionados e a presente manifestação não se presta à aplicação automática ou seriada a outras situações fáticas, nem substitui a necessidade de apreciação jurídica individualizada quando da instrução regular de procedimentos licitatórios específicos, onde as particularidades de cada licitante e de cada objeto contratual deverão ser ponderados**".

Deste modo, submete-se o presente caso às análises jurídicas, buscando amparo ao julgamento de recurso e contrarrazões autuadas, especificamente, em relação ao tema apreciado nesta consulta.